



36	FOLDER (MODELOS DIVERSOS) FORMATO: 220x320mm. 4/4cor – papel couchê 120g – acabamento 01 ou 02 dobras com corte especial e verniz UV localizado. (Quantidade mínima por pedido 500 und.)*	UND	50.000	R\$ 0,70	R\$ 35.000,00
37	FOLDER (MODELOS DIVERSOS) FORMATO: 310x460mm. 4/4cor – papel couchê 120g - acabamento 02 dobras com corte especial e verniz UV localizado. (Quantidade mínima por pedido 500 und.)*	UND	50.000	R\$ 1,40	R\$ 70.000,00
38	ADESIVO FORMATO: 27,9 x 7,6cm – vinil espesso e durável de 0,1mm – tinta resistente à água, que não saia com a chuva e nem desbote com o sol. (Quantidade mínima por pedido: 1.000 und.)*	UND	40.000	R\$ 1,00	R\$ 40.000,00
VALOR TOTAL DO GRUPO VII					R\$ 221.400,00

VALOR TOTAL DA ARP: R\$ 420.090,00 (quatrocentos e vinte mil e noventa reais). Mediante Sistema de Registro de Preços, de acordo com as especificações constantes do Anexo I do Termo de Referência, e proposta de preços apresentada no Pregão Eletrônico nº 015/2017. PRAZO: 12 (doze) meses, com eficácia legal após a sua publicação na Imprensa Oficial. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADA: EDITORA GRÁFICA ALIANÇA LTDA - EPP. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Decretos Federais nº 5.450/05, 7.892/13, Decreto Estadual nº. 31.553/2016, Lei Complementar nº. 123/06, Resolução 102/2013 - CNMP, Portaria nº 1.901/05 - GPGJ e Ato Regulamentar nº 11/2014 - GPGJ, ambos deste Ministério Público Estadual e demais normativos legais aplicáveis à espécie.

São Luís, 05 de junho de 2017.

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES
Diretor-Geral da PGJ/MA

ATOS

ATO Nº 0287/2017 - GPGJ

Institui o programa institucional "CÂMARA EM DIA", e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial da que lhe é conferida pelo art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991,

CONSIDERANDO o disposto pelos arts. 129 e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 42, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que recomenda a criação de estruturas especializadas no Ministério Público para a otimização do enfrentamento à corrupção, com atribuição cível e criminal;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual 2016/2021, que possui como objetivo o enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o art. 194-A da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO a CARTA DE BRASÍLIA, acordo celebrado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias Estaduais e da União dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro acerca da modernização do controle da atividade extrajudicial, com fundamento no art. 2º da Portaria CN nº 087, de 16 de maio de 2016, em sessão pública ocorrida no dia 22.09.2016, no 7.º Congresso de Gestão do CNMP;

CONSIDERANDO o Ato nº 495/2016-GPGJ, que criou o programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL (DOE de 28/12/2016);

CONSIDERANDO que estabeleceu o STF, em repercussão geral, pelas teses referentes aos temas 157 e 835, com os leading cases RE 729744 e RE 848826, que, para os fins do "art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010", compete apenas à Câmara Municipal o "julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo";

CONSIDERANDO o acordo obtido pelo Ministério Público nos autos nº 0802060-61.2017.8.10.0001, perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos da capital, no sentido de garantir, até o final deste ano de 2017, o julgamento das contas do Executivo pela Câmara de Vereadores ainda pendentes de decisão;

CONSIDERANDO que pelas regras da experiência comum (ARE 881995, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/04/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 04/05/2015 PUBLIC 05/05/2015), na forma do art. 375, do CPC, é admissível supor que, se a capital do Estado tem estoque de contas de ex-prefeitos pendentes de julgamento, igual situação pode ser detectada em cidades do interior, ante a menor estrutura de seus Legislativos;

CONSIDERANDO que, se a "deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República" (RE 682.011, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 8-6-2012, DJE de 13-6-2012), a razoável duração do processo político-administrativo desse julgamento não pode ser afastada;

CONSIDERANDO que "é dever do chefe do Poder Executivo municipal facilitar o controle e a fiscalização das contas públicas pelo cidadão" e, "para isso, elas deverão ser prestadas ao órgão competente do Poder Legislativo local", já que "interpretação diversa desta desestimulará o cidadão que deseja fiscalizar as contas do seu município" (STJ, 2ª Turma, REsp 1617145-MA, Relator Min. Herman Benjamin, j. em 07/02/2017), cabendo ao Prefeito promover a exposição de suas contas na forma do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o § 3º do art. 31, da Constituição;

RESOLVE

Art. 1.º O inciso III, do art. 4º, do Ato nº 495/2016 - GPGJ, que criou o programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL (DOE de 28/12/2016), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam incorporados ao programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL, como subprogramas, os seguintes programas institucionais: (...)

III - CÂMARA EM DIA, sobre transparência fiscal, instrumentalizado pelo Ato nº 0287/2017 - GPGJ de 25/05/2017".



Art. 2º O subprograma CÂMARA EM DIA tem os seguintes objetivos:

I) Promover ação institucional articulada visando:

a) identificação de legislação municipal que preveja "o julgamento ficto das contas por decurso de prazo", isto é, de forma contrária ao decidido, em repercussão geral, nos autos do RE 729744, viabilizando o pactuamento de Termo de Ajustamento de Conduta com a Câmara de Vereadores, para a solução extrajudicial da divergência, com a devida alteração legislativa;

b) o pactuamento de Termo de Ajustamento de Conduta com as Câmaras de Vereadores dos Municípios que tenham contas do Executivo pendentes de julgamento, estabelecendo cronograma para tal julgamento a contar da data do parecer prévio do Tribunal de Contas;

c) a verificação da observância dos termos do § 2º, do art. 31, da Constituição ("o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal") nos julgamentos das contas do Executivo pelas Câmaras de Vereadores, sob pena de sua anulação;

d) disseminar a informação de que cabe ao Prefeito de cada município maranhense a promoção do "controle e a fiscalização das contas públicas pelo cidadão", na forma do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o § 3º do art. 31, da Constituição;

e) responsabilizar civil, penal, administrativamente e com base na Lei da Improbidade Administrativa os gestores do Executivo e do Legislativo que desatenderem

i) o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o § 3º do art. 31, da Constituição Federal; e,

ii) o § 2º, do art. 31, da Constituição Federal.

II) Incentivar o controle social das contas públicas.

Art. 3º O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público (CAOP/PROAD) instaurará processo administrativo para registrar as atividades e ações do subprograma CÂMARA EM DIA.

Parágrafo único - Em até dez dias da publicação deste Ato, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público (CAOP/PROAD) deve encaminhar à Secretaria para Assuntos Institucionais os arquivos eletrônicos das minutas de portaria de instauração de Procedimento Preparatório, de Termos de Ajustamento de Conduta e das iniciais das ações cominatórias e de responsabilidades relativas aos objetivos do subprograma CÂMARA EM DIA, para disseminação entre os órgãos de execução e inclusão no hot site MP CONTRA A CORRUPÇÃO.

Art. 4º A Secretaria para Assuntos Institucionais deve fazer publicar no hot site MP CONTRA A CORRUPÇÃO:

I) As minutas de que trata o parágrafo único do artigo anterior;

II) A relação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por Município e ano, dos julgamentos das contas do Executivo já realizados, para consulta pública.

Art. 5º Fica designada a data de 21/06/2017 como a data das CONTAS EM DIA, para que sejam realizadas reuniões dos Promotores de Justiça da área de defesa da probidade administrativa e do patrimônio público com os Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios de suas comarcas, visando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta para a efetivação dos objetivos constantes do inciso I, do art. 2º deste Ato, no que couber.

Parágrafo único - A Coordenadoria de Comunicação deve desenvolver e executar o plano para a divulgação interna e externa da data intitulado "CONTAS EM DIA".

Art. 6º Fica revogada a Recomendação nº 02/2004 (DOE de 20/08/2004).

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Diário Oficial do Estado.

São Luís, 25 de maio de 2017.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 0307/2017 - GPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, §2.º da Constituição Federal e no art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E :

Retificar o teor do Ato nº 0247/2017-GPGJ, que nomeou RAPHAEL TEIXEIRA DE ARAÚJO LIMA para exercer o cargo de ANALISTA MINISTERIAL - ÁREA: CONTÁBIL, Classe "A", Padrão "01", do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, criado pela Lei Estadual nº 10.539/2016, em face de sua aprovação em Concurso Público, devendo ser considerada sua lotação no Núcleo de Assessoria Técnica Regionalizada dos Polos de Caxias e Bacabal (NATAR/POLOTMN), sediado em Timon/MA, tendo em vista o que consta do Processo Nº 64102017.

São Luís, 05 de junho de 2017

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 0308/2017 - GPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, §2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no artigo 8º, VII da Lei Complementar nº 013/1991,

R E S O L V E :

Nomear **GUILHERME GOUVÊA FAJARDO** para exercer o cargo de Promotor de Justiça Substituto, tendo vista sua aprovação em Concurso Público.

São Luís, 05 de junho de 2017.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 0309/2017 - GPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, §2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no artigo 8º, VII da Lei Complementar nº 013/1991,